



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 777 E 778, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para fixar o piso nacional de salário dos vigilantes.

PARECER Nº 777, DE 2012

(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

(Em audiência, nos termos do Requerimento nº 1.226, de 2011)

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Por força da aprovação do Requerimento nº 1.226, de 2011, do Senador FRANCISCO DORNELLES, vem para a análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA. A proposição tem como objetivo assegurar aos vigilantes um piso nacional de salário a ser fixado, nos termos de regulamentação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que ficaria responsável pela convocação de uma reunião setorial de empregados e empregadores com o intuito de obter subsídios e informações necessárias para esse fim.

O autor justifica que existem enormes disparidades, em termos de remuneração, entre os trabalhadores dessa categoria, além de diferenças específicas em relação ao piso salarial. Defende-se, inclusive, a necessidade de condições mínimas de remuneração para esses trabalhadores que portam, em muitos casos, arma de fogo, e exercem atividades que interessam, em última instância, a toda a sociedade.

O proponente salienta também a natureza essencial e especial dessa atividade, regulada pelo Estado, em legislação específica. Uma certa uniformidade de remuneração é, nessa linha, necessária, para que a disciplina da matéria esteja completa e sejam superadas as disparidades regionais injustificadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais à regular tramitação da proposta. A iniciativa legislativa, em temas dessa natureza, é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna e a competência para legislar é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Houve, além disso, observância das normas de técnica legislativa apropriadas.

No mérito, apoiamos a iniciativa do autor. Os trabalhadores na vigilância exercem um papel relevante no aparato de segurança do país. Insuficiências orçamentárias e dificuldades do Estado no combate à violência, principalmente nos grandes centros urbanos, tornaram exigível a participação ativa de empresas privadas e de milhares de trabalhadores nessa atividade. São eles, muitas vezes, que correm os maiores riscos e ficam na linha de frente na prevenção de eventos criminais.

Cabe observar, entretanto, que o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, deve ser aperfeiçoado, de modo que o objetivo proposto seja efetivamente alcançado.

O Senador PAULO BAUER apresentou minuta de parecer, anexa ao processado, favorável à aprovação da matéria por meio de substitutivo. Nesses termos, subscrevemos os argumentos favoráveis à regulamentação da matéria, constantes do texto referido e que permitimo-nos retomar neste parecer.

A fixação anual do teto para regulamento do Poder Executivo prevista na proposição é problemática, pois o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que as normas regulamentares não devem ter conteúdo de lei, eis que são hierarquicamente inferiores. Ademais, a fixação de um piso salarial nacional é matéria relevante demais para ser entregue a regulamentação no âmbito do Poder Executivo. Nessas circunstâncias, o Parlamento estaria delegando prerrogativa de legislar sobre matéria inerente à sua competência.

Além disso, o parágrafo único que se pretende acrescentar, juntamente com o inciso V, ao texto do art. 19 da Lei nº 7.102, de 1983, invade

a competência administrativa privativa da União, o que é inconstitucional, pois estaríamos concedendo um poder arbitrário à administração de escolher os interlocutores que considerasse mais convenientes e interpretar os “subsídios” de acordo com interesses políticos ou econômicos específicos do titular da Pasta.

Além disso, como bem documenta o parecer apresentado na CAS, existe uma grande dificuldade para estabelecer valores nacionalmente válidos para o piso salarial dos trabalhadores em empresas de vigilância e transporte de valores. As convenções coletivas analisadas dão conta de que as variações no piso salarial que vão de R\$ 700,00 (setecentos reais) até valores próximos a dois salários mínimos.

Há também variações no tipo de atividade desempenhada, onde se pode observar diversas funções tais como vigilante simples, de escolta, motorista/motociclista, orgânico, vigilante feminina/recepção, agente de segurança, patrimonial ou de segurança pessoal, supervisor ou coordenador de área, fiscal ou supervisor de posto, instrutor, além de vigilante brigadista, condutor de cães ou responsável pelo monitoramento de aparelhos eletrônicos.

Dadas essas dificuldades para estabelecer parâmetros salariais minuciosos, compatíveis com as funções desempenhadas pelos empregados nas diversas funções de segurança e vigilância, optamos pelo substitutivo que considere três escalas de responsabilidade e periculosidade. Fixamos, então, limite mínimo de R\$ 800,00 e máximo de R\$ 1.100,00, com valor intermediário de R\$ 950,00.

Para valorizar o papel das negociações coletivas, o texto atribui a elas a responsabilidade pela classificação das atividades e profissionais sujeitos aos diversos graus de risco e responsabilidades, em função das condições específicas em que o trabalho é realizado, no âmbito de atuação dos sindicatos responsáveis pela negociação.

Finalmente, entendemos que o texto do substitutivo proposto para a constituição do piso salarial para os serviços de vigilância e transporte de valores poderá reduzir a migração de trabalhadores para locais de melhor remuneração, além de oferecer tratamento igualitário para trabalho de igual valor, respeitadas as diferenças inerentes às diversas funções.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 135, DE 2010

Acrescenta inciso V ao art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o piso nacional de salário dos empregados em empresas particulares que explorem serviços de vigilância e transporte de valores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....

V – piso nacional de salário, observados os graus de responsabilidade e de risco profissional na atividade desenvolvida.

§ 1º. Para os fins do disposto no inciso V deste artigo, os graus de responsabilidade e risco serão classificados em máximo, médio e mínimo, com piso salarial, para as diversas faixas, de:

I – grau máximo: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais);

II – grau médio: R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais);

III – grau mínimo: R\$ 800,00 (oitocentos reais).

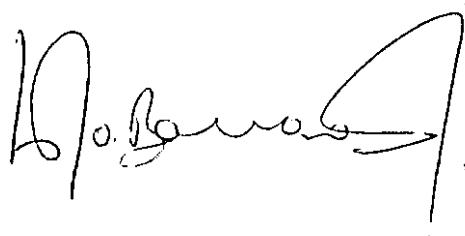
§ 2º As atividades e os profissionais que estarão sujeitos às responsabilidades e aos riscos compatíveis com a graduação estabelecida no parágrafo anterior serão definidos nas negociações coletivas de trabalho.

§ 3º Os valores fixados no § 1º deste artigo serão reajustados anualmente pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado, no mesmo período, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a substituí-lo.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2012.

, Presidente



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Bento', is positioned above a vertical line. To the right of the line, the word 'Presidente' is written.

, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA 17ª REUNIÃO, DE 24/04/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: *Delcídio do Amaral*
RELATOR: *Delcídio do Amaral*

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Angela Portela (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lidice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. VAGO
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Juão Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

PARECER Nº 778, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

RELATOR “AD HOC”: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella. O autor pretende assegurar aos vigilantes um piso nacional de salário a ser fixado, nos termos de regulamentação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que ficará responsável pela convocação de uma reunião setorial de empregados e empregadores com o intuito de obter subsídios e informações necessárias para esse fim.

Na justificação é registrada a existência de enormes disparidades, em termos de remuneração, entre os trabalhadores dessa categoria, além de diferenças específicas em relação ao piso salarial. Defende-se, além disso, a necessidade de condições mínimas de remuneração para esses trabalhadores que portam, em muitos casos, arma de fogo, e exercem atividades que interessam, em última instância, a toda a sociedade.

O proponente salienta também a natureza essencial e especial dessa atividade, regulada pelo Estado, em legislação específica. Uma certa uniformidade de remuneração é, nessa linha, necessária, para que a disciplina da matéria esteja completa e sejam superadas as disparidades regionais injustificadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Senador PAULO PAIM apresentou minuta de parecer, anexa ao processado, favorável à aprovação da matéria. Subscrevemos os argumentos favoráveis à regulamentação da matéria, constantes do texto referido.

O Requerimento nº 901, de 2010, do Senador Papaléo Paes demandava pela oitiva da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a matéria, mas foi arquivado nos termos do art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em 2011, analisamos a matéria, oferecendo parecer, com substitutivo, perante esta Comissão. Mas, em face da aprovação do Requerimento nº 1.226, de 2012, do Senador Francisco Dornelles, o texto foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para apreciação. Naquele colegiado, o projeto foi aprovado com parecer do Senador José Pimentel, também com substitutivo, plenamente compatível com nossas manifestações anteriores sobre o tema.

II – ANÁLISE

Retomamos, então, a análise deste Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, reiterando os termos do parecer antes apresentado perante esta Comissão.

Não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais à regular tramitação da proposta. A iniciativa legislativa, em temas dessa natureza, é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna e a competência para legislar é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Houve, além disso, observância das normas de técnica legislativa apropriadas.

A fixação de pisos nacionais de salário pertence ao campo do Direito do Trabalho e está no âmbito de competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), já que explicitamente relacionada às disposições do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, no qual se inserem as relações de trabalho, a organização do sistema nacional de emprego e as condições para o exercício de profissões.

Cabe observar, entretanto, que o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, remete a fixação anual do teto para regulamento do Poder Executivo. Ocorre que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que as normas regulamentares não devem ter conteúdo de lei, eis que são hierarquicamente inferiores.

Consideramos, em suma, a fixação de um piso salarial nacional matéria relevante demais para ser entregue à regulamentação no âmbito do Poder Executivo. Nessas circunstâncias, o Parlamento estaria delegando prerrogativa de legislar sobre matéria inerente à sua competência.

Além disso, o parágrafo único que se pretende acrescentar, juntamente com o inciso V, ao texto do art. 19 da Lei nº 7.102, de 1983, determina a convocação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de “reunião setorial de empregados e empregadores para recolher subsídios e informações necessárias à fixação do piso nacional de salário da categoria profissional”.

Nesse caso, além de invadir competência administrativa privativa da União, o que é inconstitucional, estariamos concedendo um poder arbitrário à administração de eventualmente escolher os interlocutores que ela considerasse mais convenientes, de acordo com interesses políticos ou econômicos específicos do titular da Pasta.

No mérito, são dotados de razão os argumentos do autor. Os trabalhadores na vigilância exercem relevante papel no aparato de segurança do país. Insuficiências orçamentárias e dificuldades do Estado no combate à violência, principalmente nos grandes centros urbanos, tornaram exigível a participação ativa de empresas privadas e de milhares de trabalhadores nessa atividade. São eles, muitas vezes, que correm os maiores riscos e ficam na linha de frente na prevenção de eventos criminais.

A análise do tema em questão deve ir muito além dos aspectos meramente econômicos e patrimoniais. São vidas humanas submetidas ao estresse diário, com consequências para a vida familiar e social do trabalhador, que merecem alguma forma de compensação, em especial no que se refere a uma garantia de remuneração mínima.

Por outro lado, podemos identificar grande dificuldade para estabelecer valores nacionalmente válidos para o piso salarial dos trabalhadores em empresas de vigilância e transporte de valores. Analisando diversas Convenções Coletivas de Trabalho, inclusive aquelas

firmadas pelos Empregados no Comércio Varejista de Florianópolis – SC, para 2010/11, e por diversos sindicatos de vigilantes de Santa Catarina, para o biênio 2009/10, podemos detectar variações no piso salarial que vão de R\$ 700,00 (setecentos reais) até valores próximos a dois salários mínimos.

Além das diferenças regionais, há também variações no tipo de atividade desempenhada. Só para exemplificar, a Convenção Coletiva de Trabalho firmada no Rio de Janeiro entre o sindicato de empregados e empregadores dessa categoria, para o biênio 2009/2010, registra quatorze funções: vigilante simples, de escolta, motorista ou motociclista, orgânico, vigilante feminina ou recepcionista, agente de segurança, patrimonial ou de segurança pessoal, supervisor ou coordenador de área, fiscal ou supervisor de posto, instrutor, além de vigilante brigadista, condutor de cães ou responsável pelo monitoramento de aparelhos eletrônicos.

Dadas essas dificuldades para estabelecer parâmetros salariais minuciosos, compatíveis com as funções desempenhadas pelos empregados nas diversas funções de segurança e vigilância, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na linha do mesmo entendimento que manifestamos anteriormente, aprovou substitutivo que considera três escalas de responsabilidade e periculosidade. Observa-se, então, limite mínimo de R\$ 800,00 e máximo de R\$ 1.100,00, com valor intermediário de R\$ 950,00.

Além disso, o Substitutivo (Emenda nº 01-CAE) remete às negociações coletivas a responsabilidade pela classificação das atividades e dos profissionais sujeitos aos diversos graus de risco e responsabilidades, em função das condições específicas em que o trabalho é realizado, no âmbito de atuação dos sindicato responsável pela negociação.

Finalmente, reiteramos, em defesa de pisos nacionais, o papel que eles podem desempenhar na redução da migração de trabalhadores em busca de melhores salários. A adoção desses parâmetros, por outro lado, permite dar tratamento igualitário a trabalhadores que desempenham funções, atribuições e responsabilidades semelhantes.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que está em consonância com nossos reiterados argumentos, expostos ao longo da tramitação da matéria.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2012.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente , Presidente

, Relator



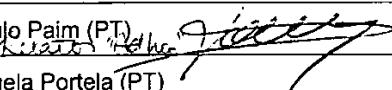
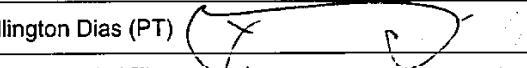
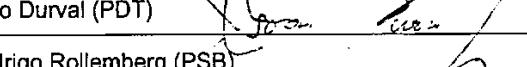
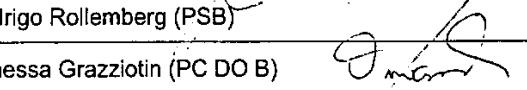
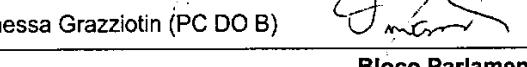
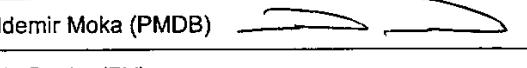
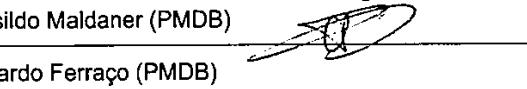
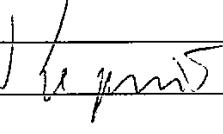
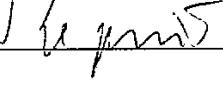
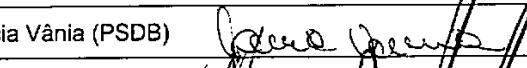
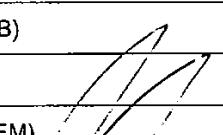
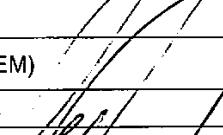
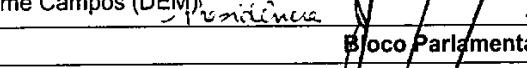
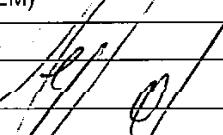
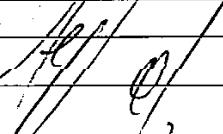
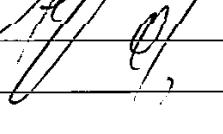
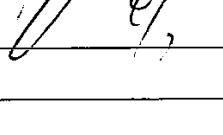
SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 27ª REUNIÃO, DE 13/06/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme (aminoz)

RELATOR: "Ad no" Senador Paula Belmonte

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT) 	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT) 	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT) 	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) 	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B) 	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) 	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB) 
Casildo Maldaner (PMDB) 	4. Eduardo Braga (PMDB) 
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB) 
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB) 	2. Cássio Cunha Lima (PSDB) 
Cyro Miranda (PSDB) 	3. Paulo Bauer (PSDB) 
Jayme Campos (DEM) 	4. Maria do Carmo Alves (DEM) 
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB) 
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC) 
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR) 

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA N° 1-CAE-CAS (SUBSTITUTIVO) AO PLS N° 135, DE 2010

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
PAULO PAIM (PT)	✗				1- EDUARDO SUPLICY (PT)						
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)						
HUMBERTO COSTA (PDT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)						
WELLINGTON DIAS (PT)	✗				4- ANA RITA (PT)						
JOÃO BURVAL (PDT)	✗				5- LINDBERGH FARIA (PT)						
RODRIGO ROLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVÂM BUARQUE (PDT)						
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	✗				7- LÍDICE DA MATA (PSB)						
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMAR MOKA (PMDB)	✗				1- VITAL DO RÉGO (PMDB)						
PAULO DAVIM (PV)					2- PEDRO SIMON (PMDB)						
ROMERO JUCA (PMDB)					3- LOBAO FILHO (PMDB)						
CASILDO MALDANER (PMDB)	✗				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
RICARDO FERRACO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	✗					
ANA AMELIA (PP)					6- BENEDITO DE LIRA (PP)						
VAGO					7- VAGO						
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CICERO LUCENA (PSDB)					1- AFÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	✗				2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)						
CYRO MIRANDA (PSDB)	✗				3- PAULO BAUER (PSDB)						
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	✗				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)	✗					
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2- EDUARDO AMORIM (PSC)						
VICENTINHO ALVES (PR)	✗				3- ANTONIO RUSSO (PR)						

TOTAL: 4 SIM: 1 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 13/05/2012.

OIS: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º - RISF)


Senador JAYMÉ CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL
EMENDA Nº 1 – CAE/CAS (Substitutivo)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135, DE 2010

Acrescenta inciso V ao art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o piso nacional de salário dos empregados em empresas particulares que explorem serviços de vigilância e transporte de valores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....
V – piso nacional de salário, observados os graus de responsabilidade e de risco profissional na atividade desenvolvida.

§ 1º. Para os fins do disposto no inciso V deste artigo, os graus de responsabilidade e risco serão classificados em máximo, médio e mínimo, com piso salarial, para as diversas faixas, de:

I – grau máximo: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais);

II – grau médio: R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais);

III – grau mínimo: R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 2º As atividades e os profissionais que estarão sujeitos às responsabilidades e aos riscos compatíveis com a graduação estabelecida no parágrafo anterior serão definidos nas negociações coletivas de trabalho.

§ 3º Os valores fixados no § 1º deste artigo serão reajustados anualmente pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado, no mesmo período, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a substituí-lo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de junho de 2012.

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 121/2012 – PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 27 de junho de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente a Emenda nº 1-CAE-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para fixar o piso nacional de salário dos vigilantes.*

Respeitosamente,

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão analisa o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella. Pretende-se assegurar aos vigilantes um piso nacional de salário a ser fixado, nos termos de regulamentação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que ficará responsável pela convocação de uma reunião setorial de empregados e empregadores com o intuito de obter subsídios e informações necessárias para esse fim.

O autor registra, inicialmente, a existência de enormes disparidades, em termos de remuneração, entre os trabalhadores dessa categoria, além de diferenças específicas em relação ao piso salarial. Destaca, também, a necessidade de condições mínimas de remuneração para esses trabalhadores que portam, em muitos casos, arma de fogo e exercem atividade que interessa, em última instância, a toda a sociedade.

O proponente, além disso, salienta a natureza essencial e especial dessa atividade, regulada pelo Estado em legislação específica. Uma certa uniformidade de remuneração é, então, necessária na visão do autor para que a disciplina da matéria esteja completa e sejam superadas as disparidades regionais injustificadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nas alterações legais promovidas pelo texto proposto, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa legislativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Houve, além disso, observância das normas de técnica legislativa apropriadas.

O tema, piso nacional de salário e sua forma de fixação, está no âmbito de competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), já que explicitamente relacionado com as disposições do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, no qual se inserem as relações de trabalho, a organização do sistema nacional de emprego e as condições para o exercício de profissões.

Quanto ao mérito, consideramos plenamente válidos os argumentos do autor. Os trabalhadores na vigilância exercem um papel relevante no aparato de segurança do país. Insuficiências orçamentárias e dificuldades do Estado no combate à violência, principalmente nos grandes centros urbanos, tornaram exigível a participação ativa de empresas privadas e de milhares de trabalhadores nessa atividade. São eles, muitas vezes, que correm os maiores riscos e ficam na linha de frente na prevenção de eventos criminais.

Não está em questão, unicamente, o aspecto patrimonial. São vidas humanas submetidas ao estresse diário, com consequências para a vida familiar e social do trabalhador, que merece alguma forma de compensação, em especial no que se refere a uma garantia de remuneração mínima.

Creemos, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, na forma proposta pelo autor, pode desempenhar o papel relevante de mediador e interlocutor nos procedimentos de fixação do valor desse piso nacional de salário.

Finalmente, havendo um piso nacional, podemos reduzir a migração de trabalhadores para locais de melhor remuneração e estaremos dando tratamento igualitário para trabalho de igual valor, eis que não há dúvidas de que em nossos dias a necessidade de segurança privada generalizou-se, envolvendo todas as regiões do País.

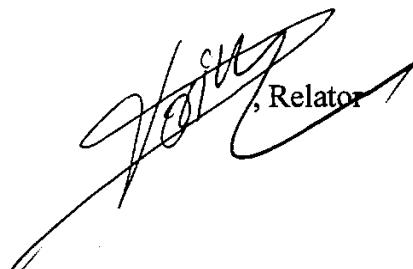
III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella. O autor pretende assegurar aos vigilantes um piso nacional de salário a ser fixado, nos termos de regulamentação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que ficará responsável pela convocação de uma reunião setorial de empregados e empregadores com o intuito de obter subsídios e informações necessárias para esse fim.

Na justificação é registrada a existência de enormes disparidades, em termos de remuneração, entre os trabalhadores dessa categoria, além de diferenças específicas em relação ao piso salarial. Defende-se, além disso, a necessidade de condições mínimas de remuneração para esses trabalhadores que portam, em muitos casos, arma de fogo, e exercem atividades que interessam, em última instância, a toda a sociedade.

O proponente salienta também a natureza essencial e especial dessa atividade, regulada pelo Estado, em legislação específica. Uma certa uniformidade de remuneração é, nessa linha, necessária, para que a disciplina da matéria esteja completa e sejam superadas as disparidades regionais injustificadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Senador PAULO PAIM apresentou minuta de parecer, anexa ao processado, favorável a aprovação da matéria. Subscrevemos os argumentos favoráveis à regulamentação da matéria, constantes do texto referido.

O Requerimento nº 901, de 2010, do Senador Papaléo Paes demandava pela oitiva da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a matéria, mas foi arquivado nos termos do art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais à regular tramitação da proposta. A iniciativa legislativa, em temas dessa natureza, é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna e a competência para legislar é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Houve, além disso, observância das normas de técnica legislativa apropriadas.

A fixação de pisos nacionais de salário pertence ao campo do Direito do Trabalho e está no âmbito de competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), já que explicitamente relacionado com as disposições do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, no qual se inserem as relações de trabalho, a organização do sistema nacional de emprego e as condições para o exercício de profissões.

Cabe observar, entretanto, que o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, remete a fixação anual do teto para regulamento do Poder Executivo. Ocorre que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que as normas regulamentares não devem ter conteúdo de lei, eis que são hierarquicamente inferiores.

Consideramos, em suma, a fixação de um piso salarial nacional matéria relevante demais para ser entregue a regulamentação no âmbito do Poder Executivo. Nessas circunstâncias, o Parlamento estaria delegando prerrogativa de legislar sobre matéria inerente à sua competência.

Além disso, o parágrafo único que se pretende acrescentar, juntamente com o inciso V, ao texto do art. 19 da Lei nº 7.102, de 1983, determina a convocação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de “reunião setorial de empregados e empregadores para recolher subsídios e informações necessárias à fixação do piso nacional de salário da categoria profissional”.

Nesse caso, além de invadir competência administrativa privativa da União, o que é inconstitucional, estariamos concedendo um poder arbitrário à administração de escolher os interlocutores que considerasse mais convenientes e interpretar os “subsídios” de acordo com interesses políticos ou econômicos específicos do titular da Pasta.

No mérito, são dotados de razão os argumentos do autor. Os trabalhadores na vigilância exercem um papel relevante no aparato de segurança do país. Insuficiências orçamentárias e dificuldades do Estado no combate à violência, principalmente nos grandes centros urbanos, tornaram exigível a participação ativa de empresas privadas e de milhares de trabalhadores nessa atividade. São eles, muitas vezes, que correm os maiores riscos e ficam na linha de frente na prevenção de eventos criminais.

A análise do tema em questão deve ir muito além dos aspectos meramente econômicos e patrimoniais. São vidas humanas submetidas ao estresse diário, com consequências para a vida familiar e social do trabalhador, que merecem alguma forma de compensação, em especial no que se refere a uma garantia de remuneração mínima.

Por outro lado, podemos identificar uma grande dificuldade para estabelecer valores nacionalmente válidos para o piso salarial dos trabalhadores em empresas de vigilância e transporte de valores. Analisando diversas Convenções Coletivas de Trabalho, inclusive aquelas firmadas pelos Empregados no Comércio Varejista de Florianópolis – SC, para 2010/11 e por diversos sindicatos de vigilantes de Santa Catarina para o biênio 2009/10, podemos detectar variações no piso salarial que vão de R\$ 700,00 (setecentos reais) até valores próximos a dois salários mínimos.

Além das diferenças regionais, há também variações no tipo de atividade desempenhada. Só para exemplificar, Convenção Coletiva de Trabalho firmada no Rio de Janeiro entre sindicato de empregados e empregadores dessa categoria, para o biênio 2009/2010, registra quatorze funções: vigilante simples, de escolta, motorista/motociclista, orgânico, vigilante feminina/recepção, agente de segurança, patrimonial ou de segurança pessoal, supervisor ou coordenador de área, fiscal ou supervisor de posto, instrutor, além de vigilante brigadista, condutor de cães ou responsável pelo monitoramento de aparelhos eletrônicos.

Dadas essas dificuldades para estabelecer parâmetros salariais minuciosos, compatíveis com as funções desempenhadas pelos empregados nas diversas funções de segurança e vigilância, optamos pela elaboração de um substitutivo que considere três escalas de responsabilidade e periculosidade. Fixamos, então, limite mínimo de R\$ 800,00 e máximo de R\$ 1.100,00, com valor intermediário de R\$ 950,00.

Atribuímos, por outro lado, às negociações coletivas a responsabilidade pela classificação das atividades e profissionais sujeitos aos diversos graus de risco e responsabilidades, em função das condições específicas em que o trabalho é realizado, no âmbito de atuação dos sindicato responsável pela negociação.

Finalmente, queremos acrescentar, em defesa de pisos nacionais, que eles poderão reduzir a migração de trabalhadores para locais de melhor remuneração. Além disso, daremos tratamento igualitário para trabalho de igual valor, respeitadas as diferenças inerentes às diversas funções.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, com o seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 135, DE 2010

Acrescenta inciso V ao art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o piso nacional de salário dos empregados em empresas particulares que explorem serviços de vigilância e transporte de valores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....

V – piso nacional de salário, observados os graus de responsabilidade e de risco profissional na atividade desenvolvida.

§ 1º. Para os fins do disposto no inciso V deste artigo, os graus de responsabilidade e risco serão classificados em máximo, médio e mínimo, com piso salarial, para as diversas faixas, de:

I – grau máximo: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais);

II – grau médio: R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais);

III – grau mínimo: R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 2º As negociações coletivas de trabalho definirão quais as atividades e quais os profissionais estarão sujeitos às responsabilidades e aos riscos compatíveis com a graduação estabelecida no parágrafo anterior.

§ 3º Os valores fixados no § 1º deste artigo serão reajustados anualmente pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado, no mesmo período, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a substituí-lo.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Relator

Publicado no DSF, de 29/06/2012.